



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:

(DO SR. ADEMIR LUCAS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Altera a redação do art. 42 e revoga os arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tornar vitalícia a aposentadoria por invalidez.

DESPACHO:

30/05/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.024, DE 1997.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/04/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____
- A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
 Comissão de: _____ Em: ____ / ____ / ____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.119, DE 2000
(DO SR. ADEMIR LUCAS)



Altera a redação do art. 42 e revoga os arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para tornar vitalícia a aposentadoria por invalidez.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.024, DE 1997.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 42 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

...” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se os arts. 46 e 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo conferir caráter vitalício à aposentadoria por invalidez, pondo fim ao sacrifício atualmente imposto aos aposentados que devem comprovar com regularidade a manutenção da doença ou da invalidez invocada como causa para a percepção do benefício.

Para tanto, propomos, em primeiro lugar, alterar a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, suprimindo no art. 42 a expressão "... e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição", que se encontra ao final do dispositivo. E, em segundo lugar, julgamos necessário revogar os arts. 46 e 47, porque tratam de hipóteses de redução dos valores recebidos até a completa cessação da aposentadoria por invalidez, o que conflita com o caráter vitalício que a presente proposição pretende imprimir ao benefício.

Em face da importância e do elevado conteúdo de justiça social dessa nossa proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres membros desta Casa para garantir a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de *Maio* de 2000.



Deputado ADEMIR LUCAS

00177500.057

Lote: 76
Caixa: 196
PL N° 3119/2000

3

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	25/05/00 às 10:58s
Nome	pedro
Ponto	3290



LEI N° 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

DISPÕE SOBRE OS PLANOS DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TÍTULO III DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO II DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Seção V Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.



Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

.....

.....